



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar
Coordenação-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar
Coordenação de Análise e Monitoramento Regulatório

SITUAÇÃO-PROBLEMA MOTIVADORA E AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE AIR

PARECER Nº 4/2022

Processo nº 10134.100065/2021-25

Interessados: Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar

Assunto: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto nº 10.411/2020, art. 5º), referente à proposta de alteração da Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Com a publicação da Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, restou determinado o prazo final de 31 de dezembro de 2022 para operacionalização do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ pelas entidades fechadas de previdência complementar.

2. Não obstante, em que pese no âmbito interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e da Secretaria da Receita Federal do Brasil terem sido cumpridas as providências necessárias à operacionalização do CNPJ por plano, por intermédio da Resolução Previc nº 12, de 16 de agosto de 2022, e do Ato Declaratório Executivo COCAD nº 4, de 18 de outubro de 2022, respectivamente, é sabido que ajustes internos também se tornam imprescindíveis na esfera das entidades fechadas de previdência complementar. Consequentemente, devido à inscrição dos planos no CNPJ só ter sido concretizada em 21 de outubro de 2022, restou exíguo o prazo para o cumprimento da determinação prevista no art. 8º da Resolução CNPC nº 46, de 2021, tornando necessária uma alteração normativa, de modo a possibilitar um período razoável para implementação dos ajustes operacionais no âmbito das entidades.

3. Importante mencionar que a Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp e a Associação Nacional dos Contabilistas das Entidades de Previdência - Ancep, por intermédio da correspondência CTA ABR PRE 164/22, solicitaram a concessão de prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento das exigências normativas contidas na Resolução CNPC nº 46, de 2021, e na Resolução Previc nº 12, de 2022, o que entende-se como adequado para o regular funcionamento do segmento fechado de previdência complementar.

4. Nota-se que o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, estabeleceu que, a partir de sua vigência, os atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados editados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no âmbito de suas competências, deverão ser precedidos da análise de impacto regulatório – AIR ou de parecer que fundamente sua dispensa.

2. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

5. Não se aplica.

3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

6. Conforme previsto no art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, a AIR poderá ser dispensada com decisão fundamentada nas seguintes hipóteses:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de **previdência complementar**;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

(...)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.” – Grifamos

7. Da análise da exposição de motivos, documento que fundamenta a proposta de edição do ato normativo, depreende-se que a proposta de alteração decorre, fundamentalmente, da necessidade de dilação de prazo para que as entidades fechadas de previdência complementar possam operacionalizar as exigências normativas em âmbito interno, cumprindo as diversas obrigações advindas da Resolução Previc nº 12, de 2022, dentre as quais destacam-se a realização de estudo técnico previsto no art. 8º, rito de governança disposto no art. 9º e diversas alterações de sistemas.

8. Destaca-se que, não se vislumbrou alteração substancial de mérito, ou seja, a proposta de alteração não representa inovação significativa no âmbito do segmento regulado.

9. Assim sendo, após a revisão do conteúdo da norma proposta, bem como dos documentos que a acompanham e a fundamentam, verifica-se que as alterações implementadas na proposta de norma tencionam preservar a liquidez, solvência e hígidez do segmento fechado de previdência complementar, enquadrando-se, a nosso ver, na **hipótese de dispensa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020.**

4. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, após análise da minuta de Resolução, chega-se à conclusão de que a proposta normativa objetiva **preservar a liquidez, solvência e hígidez do segmento fechado de previdência complementar**, podendo ser enquadrada na **hipótese de dispensa de AIR** prevista na alínea "a" do inciso V do art. 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020.

11. Dessa forma, submete-se a presente análise às considerações do Senhor Subsecretário do Regime de Previdência Complementar, para, se de acordo com o entendimento exposto neste parecer, ratificar e encaminhar a proposta com **indicação pela dispensa de AIR ao Conselho Nacional de Previdência Complementar**.

MARCIA PAIM ROMERA

Coordenadora-Geral de Diretrizes de Previdência Complementar

1. Ciente e de acordo.
2. Com a análise e manifestação desta Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, ratifico o entendimento exposto neste parecer, com vistas ao prosseguimento da matéria à deliberação pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Subsecretário do Regime de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em 14/12/2022, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Paim Romera, Coordenador(a)-Geral**, em 14/12/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30285759** e o código CRC **75EB2C8C**.